MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.904978/2020-74

Processo nº	10580.904978/2020-74
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-003.043 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2023
Recorrente	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADAS NA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º[1], do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2016

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[1] Art. 57. (...)
§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 08013.80789.200916.1.3.032979 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no 2º trimestre de 2016 (01.01.2016 a 30.06.2016), no valor de **R$ 86.570,38** (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 03**), não homologou a compensação** declarada nos PER/DCOMP´s relacionados diante da impossibilidade de se confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi possível identificar o período, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada em PER/DCOMP difere da informada na ECF, conforme se verifica abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL
Forma de apuração na ECF: ANUAL
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 86.570,38

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
08013.80789.200916.1.3.03-2979 26738.64546.191016.1.3.03-3259 01976.71080.181116.1.3.03-1042 41504.50471.191216.1.3.03-9043

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
86.570,38	17.314,04	22.505,60

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 22), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) quanto à forma de apuração entre a PER/DCOMP e o SPED ECF referiu-se, apenas, ao período trimestral e anual, desta forma, entende não justificar a não homologação, uma vez que o crédito de saldo negativo de CSLL existe, bem como o lançamento do crédito conforme consta na ECF Original e Retificadora no grupo correspondente do Ativo em tributos a Compensar;

(ii) para adequar a forma de apuração elencada no Despacho Decisório, realizou a ECF retificadora 2, como Lucro Real trimestral, adequando ao PER/DCOMP e identificando o crédito na respectiva conta analítica de Saldo Negativo de CSLL no mesmo grupo de tributos a Compensar;

(iii) pede deferimento dos PER/DCOMP relacionados no Despacho Decisório cujo a soma do valor principal é de R$ 86.570,38.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 10 de abril de 2023, Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 ("DRJ/06"), em Decisão de nº 106-000.033 (e-fls. 93/101), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

(i) no processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao

aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/DCOMP, em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido;

(ii) conforme foi evidenciado no Despacho Decisório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Assim, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP;

(iii) como a transmissão da ECF retificadora foi feita em 09/12/2020, após a emissão do Despacho Decisório, não houve possibilidade de se efetivar a análise do crédito com base na escrituração retificadora;

(iv) quanto à ECF retificadora ativa, os dados apresentados pertinentes à CSLL no 2º trimestre/2016 indicam apenas resultados com atos cooperativos, e não há demonstração de apuração de saldo negativo de CSLL nesse período;

(v) o mero registro no Balanço Patrimonial de saldo negativo de CSLL (doc. fl. 21 – Registro L100 da ECF), sem demonstração de sua apuração no período considerado, não se presta à validação do crédito. Note-se ainda, no tocante à ECF, que a Contribuinte não preencheu o Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (Registro Y570);

(vi) quanto às retenções, especificadamente à fonte pagadora – CNPJ 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas na Dirf retenções na fonte de CSLL no total de R$ 91.038,17, em valor superior ao indicado no PER/DCOMP para o 2º trimestre;

(vii) houve a confirmação da retenção na fonte de CSLL efetuada pela Petrobras, porém, uma vez que não foi demonstrada a apuração de saldo negativo no 2º trimestre/2016, e diante da possibilidade da ocorrência de operações da cooperativa com não cooperados sujeitas à tributação, a liquidez e certeza do crédito restam comprometidas, motivo pelo qual não há como reconhecer o crédito postulado nessas condições.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

> **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**
>
> Ano-calendário: 2016
>
> EMENTA.
>
> Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.
>
> **Manifestação de Inconformidade Improcedente**

Original

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 04/05/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão de nº 106-000.033, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 108), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 112/126), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

(i) um dos princípios mais importantes do Direito Tributário é o da verdade real;

(ii) o julgador da primeira instância administrativa, entendeu que o mero registro no balanço patrimonial de saldo negativo da CSLL, sem demonstração de sua apuração no período considerado, não se presta à validação do crédito;

(iii) em relação ao valor apurado em DIRF, reconhecido pelo julgador de base, deveria ter sido declarado como recolhido indevidamente aos cofres da União e, no caso, ser deferida a compensação;

(iv) para negar a compensação dos créditos, o julgador *a quo* citou a exceção, em um dos parágrafos do seu Estatuto Social;

(v) se no contrato em questão, citado expressamente pelo julgador *a quo* como aquele em que houve a retenção indevida da CSLL, existe uma cláusula que veda expressamente que os serviços sejam prestados por não cooperados, no caso concreto, não existe possibilidade da ocorrência de operações da cooperativa com não cooperados, confirmando-se, por consequência, a liquidez e certeza do crédito, que restam definitivamente comprovadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

Original

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017[2] e pela Portaria CARF n° 6.786/2022[3]. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **04/05/2023** (e-fl. 108), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/05/2023** (e-fl. 111), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972[4].

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no 2º trimestre de 2016, no valor de **R$ 86.570,38** (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, a Decisão recorrida manteve integralmente o Despacho Decisório **que não homologou a compensação pleiteada**, tendo em vista que, "***não foi demonstrada*** *a* ***apuração de saldo negativo*** *no 2º trimestre/2016, e diante da possibilidade da ocorrência de operações da cooperativa com não cooperados sujeitas à tributação, a liquidez e certeza do crédito restam comprometidas, motivo pelo qual* ***não há como reconhecer*** *o* ***crédito postulado*** *nessas condições*" (e-fl. 100, g.n.)

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

> "Primeiramente, quanto à **ECF retificadora ativa**, os **dados apresentados** pertinentes à **CSLL no 2º trimestre/2016** **indicam apenas resultados com atos cooperativos**, e **não há demonstração** de apuração de **saldo negativo de CSLL** nesse período, conforme evidenciado pelos seguintes extratos:
>
> (...)
>
> O **mero registro** no **Balanço Patrimonial** de saldo negativo de CSLL (doc. fl. 21 – Registro L100 da ECF), **sem demonstração de sua apuração** no período considerado, **não se presta à validação do crédito**. Note-se ainda, no tocante à ECF, que a

[2] Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

[3] Art. 1° Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.
Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

[4] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Original

> contribuinte não preencheu o Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (Registro Y570).
>
> (...)
>
> No que diz respeito à **fonte pagadora** – **CNPJ 33.000.167/0001-01** - PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, **foram encontradas na Dirf retenções na fonte de CSLL** no total de **R$ 91.038,17**, em **valor superior ao indicado no PER/Dcomp** para o 2º trimestre.
>
> (...)
>
> No caso, **houve a confirmação da retenção na fonte** de CSLL efetuada pela Petrobras, porém, uma vez que **não foi demonstrada a apuração de saldo negativo** no 2º trimestre/2016, e **diante da possibilidade da ocorrência de operações da cooperativa com não cooperados sujeitas à tributação**, a liquidez e certeza do crédito restam comprometidas, motivo pelo qual **não há como reconhecer o crédito postulado** nessas condições." (e-fls. 96/100, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a Decisão recorrida **justificou a glosa** (R$ 86.570,38), tendo em vista a "*ocorrência de operações da cooperativa com não cooperados sujeitas à tributação*", já que "*não foi demonstrada a apuração do saldo negativo*".

A Recorrente por sua vez, repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Manifestação de Inconformidade, sem comprovar a apuração do saldo negativo no período em litígio.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco na Decisão recorrida e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99[5] c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")[6], o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

> "A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).
>
> ÔNUS DA PROVA.
>
> No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.
>
> No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.
>
> A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

[5] § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[6] § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Original

e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão exarada pela autoridade fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

As parcelas de composição do saldo negativo são constituídas pelas antecipações informadas pelo sujeito passivo na ECF referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

A dedução dessas parcelas faz parte da demonstração do saldo de CSLL a pagar ou do crédito de CSLL passível de restituição ou compensação. Após determinado o resultado do exercício, apura-se a base de cálculo da CSLL e, na sequência, o valor da CSLL devida no período de apuração. Uma vez conhecido o valor da CSLL devida, este há de ser confrontado com as antecipações realizadas.

Conforme foi evidenciado no Despacho Decisório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Assim, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP consoante assim destacado:

• Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

• Forma de apuração na ECF: ANUAL

A manifestante alegou que transmitiu uma segunda ECF retificadora como Lucro Real trimestral, adequando ao PER/Dcomp e identificando o crédito na respectiva conta analítica de Saldo Negativo de CSLL no mesmo grupo de tributos a Compensar, conforme recibo de fl. 53.

Como a transmissão da ECF retificadora foi feita em 09/12/2020, após a emissão do Despacho Decisório, não houve possibilidade de se efetivar a análise do crédito com base na escrituração retificadora.

Diante da situação posta, não há óbice quanto a considerar a ECF retificadora ativa, porém, a análise de crédito que ficou impedida de ser feita diante da falha de informação da contribuinte, deverá ser agora empreendida conforme se passa a explicitar.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

Primeiramente, quanto à ECF retificadora ativa, os dados apresentados pertinentes à CSLL no 2º trimestre/2016 indicam apenas resultados com atos cooperativos, e não há demonstração de apuração de saldo negativo de CSLL nesse período, conforme evidenciado pelos seguintes extratos:

Original

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Informação Protegida pelo Sigilo Fiscal

Contribuinte: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
CNPJ: 02.021.980/0001-34

EXTRATO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)
ECF retificadora transmitida em 09/12/2020 22:08:58 Lucro Real Trimestral
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

0000: Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Pessoa Jurídica	
Contribuinte	02.021.980/0001-34
Nome empresarial	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
Identificador do arquivo	LECF
Código da versão do leiaute	0003
Indicador do início do período	Regular (Início no primeiro dia do ano)
Indicador de situação especial e outros eventos	Normal (Sem ocorrência de situação especial ou evento)
Data inicial	01/01/2016
Data final	31/12/2016
Escrituração retificadora	ECF retificadora
Número do recibo anterior	5E7C5217AA633DCECF2B6AA18EE76976208F1EB00
Tipo da ECF	ECF de empresa não participante de SCP como sócio ostensivo
Identificação da SCP	0
Transmissão	09/12/2020 22:08:58

0010: Parâmetros de Tributação	
Indicador de optante pelo Refis	NÃO
Indicador de optante pelo Paes	NÃO
Forma de tributação do lucro	Lucro Real
Período de apuração do IRPJ e CSLL	Trimestral
Qualificação da Pessoa Jurídica	PJ em Geral
Forma de tributação no período	RRRR
Optante pela aplicação das disposições da Lei nº 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014	N/D
Diferenças entre a contabilidade societária e Fcont	N/D

M350: Demonstração da Base de Cálculo da CSLL [Código, Descrição, Tipo Lançamento]			1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
2	Lucro Antes da CSLL	L	-487.516,46	855.042,47	-734.183,85	461.573,65
35	Resultados Negativos com Atos Cooperativos	A	487.516,46	0,00	734.183,85	0,00
93	SOMA DAS ADIÇÕES (CSLL)	A	487.516,46	0,00	734.183,85	0,00
111	(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	E	0,00	855.042,47	0,00	461.573,65
168	SOMA DAS EXCLUSÕES (CSLL)	E	0,00	855.042,47	0,00	461.573,65
177	ATIVIDADE RURAL	R				

Tipo de Lançamento: R=Rótulo, L=Lucro, A=Adição, E=Exclusão, P=Compensação de Prejuízo.

N500: Base de Cálculo do IRPJ Sobre o Lucro Real Após as Compensações de Prejuízos | N600: Demonstração do Lucro da Exploração | N610: Cálculo da Isenção e Redução do Imposto Sobre o Lucro Real
N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real | N650: Base de Cálculo da CSLL Após as Compensações da Base de Cálculo Negativa | N670: Apuração da CSLL Com Base no Lucro Real (Ajustes A00 ou T01, T02, T03 eT04)

CNPJ	SCP	Qualif PJ	Reg	Codigo	Descricao	20160101-20161231 T20201209220858R T01/2016	20160101-20161231 T20201209220858R T02/2016	20160101-20161231 T20201209220858R T03/2016	20160101-20161231 T20201209220858R T04/2016
02021980		PJ em Geral	N650	1	Valor da Base de Cálculo da CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N650	2	Valor da Base de Cálculo da CSLL - Estimativa com Base na Receita Brut	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	0.5	RECEITAS BRUTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DA CSLL POR PROPORCIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	0.51	Total das Receitas Brutas Computadas no Trimestre	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	0.52	Total das Receitas Brutas do Mês de Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	0.53	Total das Receitas Brutas Computadas no Balanço do Período	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	0.54	Total das Receitas Brutas do Mês de Setembro até o Final do Período	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	0.55	Total das Receitas Brutas do Mês de Outubro até o Final do Período	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	2	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	3	Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	4	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	5	DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	6	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	7	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.0	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	8	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	9	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	10	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços SPE Ev	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	11	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	12	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	13	(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	14	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Ca	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	14.03	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Ir	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	14.04	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre o	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	15	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (L	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	16	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Públi	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	17	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	18	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estado	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	19	(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	20	(-)Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	21	CSLL A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
02021980		PJ em Geral	N670	23	CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

O mero registro no Balanço Patrimonial de saldo negativo de CSLL (doc. fl. 21 – Registro L100 da ECF), sem demonstração de sua apuração no período considerado, não se presta à validação do crédito. Note-se ainda, no tocante à ECF, que a contribuinte não preencheu o Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (Registro Y570).

Quanto à comprovação das retenções, de acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -

RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

> *Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Cumpre salientar que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

> ***Súmula CARF nº 143***
>
> *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

No PER/Dcomp, a contribuinte informou retenções consoante seguintes dados:

CSLL RETIDA DA FONTE		
0001. CNPJ		33.000.167/0001-01
Código da Receita		5952
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública		Não
Valor		2.667,69
0002. CNPJ		33.000.167/0132-70
Código da Receita		5952
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública		Não
Valor		52.679,64
0003. CNPJ		33.000.167/0143-23
Código da Receita		5952
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública		Não
Valor		17.612,38
0004. CNPJ		33.000.167/0236-67
Código da Receita		5952
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública		Não
Valor		1.779,16
0005. CNPJ		33.000.167/0577-23
Código da Receita		5952
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública		Não
Valor		11.676,20
0006. CNPJ		33.000.167/1123-33
Código da Receita		5952
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública		Não
Valor		155,31
TOTAL		86.570,38

No que diz respeito à fonte pagadora – CNPJ 33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas na Dirf retenções na fonte de CSLL no total de R$ 91.038,17, em valor superior ao indicado no PER/Dcomp para o 2º trimestre.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:

CNPJ Fonte Pagadora	Numero da Declaracao	Trimestre	Codigo da Receita	Rendimento Tributavel	Valor Total Retido	CSLL Retida Proporcional
33.000.167/0001-01	71850000694	1° trimestre de 2016	2016	8863	13.186.538,90	131.601,86
33.000.167/0001-01	71850000694	2° trimestre de 2016	2016	8863	9.147.537,79	91.038,17
33.000.167/0001-01	71850000694	3° trimestre de 2016	2016	8863	437.229,14	3.432,05
33.000.167/0001-01	71850000694	4° trimestre de 2016	2016	8863	1.463.548,72	11.567,15
TOTAL					24.234.854,55	237.639,23

No tocante ao código de receita 8863, vale destacar o contido nos art. 1º e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11/01/2012:

> *Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

De acordo com o art. 231 do RIR/1999, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

No mesmo sentido, destaca-se a seguinte súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

> *Súmula CARF nº 80*
>
> *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Portanto, além da comprovação da retenção na fonte, é preciso também que seja comprovado que os rendimentos tributáveis pertinentes foram incluídos na apuração do resultado no período correspondente.

Note-se ainda que no próprio estatuto social da cooperativa (doc. fls. 24/34), há previsão de tributação no tocante aos atos não cooperativos, conforme seguintes destaques:

Art. 2º [...]

Original

§2º. A Cooperativa poderá prestar serviços a não associados, desde que atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a lei e instruções dos órgãos competentes.

§3º. Os resultados das operações consideradas como atos não cooperativos serão levados à conta Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, contabilizados em separados e disponibilizados ao fisco para tributação.

No caso, houve a confirmação da retenção na fonte de CSLL efetuada pela Petrobras, porém, uma vez que não foi demonstrada a apuração de saldo negativo no 2º trimestre/2016, e diante da possibilidade da ocorrência de operações da cooperativa com não cooperados sujeitas à tributação, a liquidez e certeza do crédito restam comprometidas, motivo pelo qual não há como reconhecer o crédito postulado nessas condições.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio."

Acrescento ainda, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional ("CTN")[7] exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma a Decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

[7] Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.